



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2080769-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é peticionário THIAGO TOFANETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, CONHECERAM e JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por THIAGO TOFANETO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 2080769-87.2025.8.26.0000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

PETICIONÁRIO: THIAGO TOFANETO

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Thiago Tofaneto foi condenado por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com pena inicial de 9 anos e 6 meses de reclusão, aumentada para 10 anos e 2 meses em recurso. O STJ reduziu a pena para 4 anos, 11 meses e 10 dias, aplicando o redutor do tráfico privilegiado. O peticionário busca a absorção do crime de armas pelo de tráfico e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o crime de porte ilegal de arma de fogo pode ser absorvido pelo delito de tráfico de drogas, aplicando-se a causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006.

III. Razões de Decidir

3. A autonomia dos bens jurídicos tutelados impede a consunção do crime de porte ilegal de arma pelo tráfico de drogas, pois visam proteger bens jurídicos distintos.

4. A jurisprudência majoritária reconhece o concurso material entre os crimes, considerando a posse da arma como conduta autônoma e distinta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. A autonomia dos bens jurídicos tutelados impede a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo tráfico de drogas. 2. O concurso material é aplicável, refletindo a pluralidade de condutas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 40, inciso IV.

Lei nº 10.826/03, art. 16, parágrafo único, inciso IV.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 942.052/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

VOTO Nº 12973

THIAGO TOFANETO foi condenado à pena de 09 anos e 06 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 611 dias-multa, cada dia-multa no mínimo legal, como incurso no artigo 33 "caput" da Lei nº 11.343/06, em concurso material com o artigo 16, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 10.826/03, conforme sentença do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba (fls. 572/583).

Em sede recursal, a C. 6ª Câmara de Direito Criminal, de forma unânime, negou provimento ao apelo defensivo e acolheu o ministerial para exasperar a pena para 10 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de seiscentas e setenta e sete diárias mínimas (fls. 729/736).

O E. Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem no *Habeas Corpus* nº 864.824/SP (fls. 988/996 dos autos originais) para afastar os maus antecedentes e aplicar o redutor do tráfico privilegiado, mantida a condenação, reduzindo a reprimenda para 4 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de duzentas e quatro diárias mínimas.

O peticionário requereu a concessão de liminar para “*a cassação do decreto aprisionador existente em desfavor do revisionando, devendo ser determinado o recolhido do mandado de prisão expedido em seu desfavor*”.

No mérito, pugna pela absorção do delito de armas pelo de tráfico de drogas, consequentemente a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 01/20).

Assevera a Defesa que ao tráfico de drogas deveria ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/2006 (*o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva*), sem a tipificação autônoma quanto ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

Com o deferimento do pleito principal, a pena seria reduzida o suficiente para a fixação do regime aberto com a substituição da pena privativa de liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 1141/1144) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento da revisão criminal (fls. 1149/1152).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 10 de maio de 2018, por volta de 17h15min, na residência situada na Rua Compositor Góia nº 35, no Bairro Chácara Patrimônio Santana, na cidade de Araçatuba, o peticionário tinha em depósito para comercialização ilícita, 4.361,35g de maconha divididos em 5 “tijolos” e mais meio “tijolo”, 328,60g de *crack*, fracionado em 9 porções, 165,41g de maconha distribuída em 10 “trouxinhas”, 26 comprimidos de ecstasy, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o peticionário ainda possuía um revólver da marca “Taurus”, calibre nominal “38”, com numeração suprimida, e seis munições da marca “CBC”, de mesmo calibre, em perfeitas condições de uso.

Ressalta-se, preambularmente, que a revisão criminal é o reexame de sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por Tribunal, com trânsito em julgado.

Portanto, não se trata de uma nova ação, mas sim medida autônoma que possibilita a exceção à coisa julgada para buscar a correção de erros materiais ou jurídicos, novas provas de inocência, ou outras situações que justifiquem a reanálise do caso, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor, em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a alteração do édito condenatório sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

Entretanto, em atenção ao princípio da ampla defesa, conhece-se do pleito revisional, o qual, porém, não comporta provimento.

Nada foi demonstrado acerca de erro ou vício de julgamento.

Em cumprimento de mandado de

busca e apreensão na residência de Thiago encontraram as drogas, balança de precisão, com resquícios de entorpecentes, faca com resquício de maconha, caderno com anotações referente a venda de drogas e um revólver, calibre “38”, com seis munições intactas.

A pretensão da combativa Defesa de absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo delito de tráfico de drogas, com a mera aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, não merece prosperar, porquanto ausentes os requisitos legais e fáticos que autorizariam tal entendimento.

Ressalta-se a autonomia e a independência dos bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras em questão.

O crime de tráfico de drogas visa proteger a saúde pública e a incolumidade individual e social, enquanto o crime de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 (considerando a numeração suprimida), tem como objetivo precípuo a segurança pública e a paz social.

A diversidade dos bens jurídicos protegidos impede a automática consunção de um delito pelo outro. A posse ilegal de arma de fogo, ainda que encontrada no mesmo contexto fático do tráfico de drogas, não é elementar, tampouco fase normal de preparação ou execução do delito de tráfico, no caso em tela.

Ademais, a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de que, em casos como o presente, configura-se o concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Entende-se que a posse da arma, em tais circunstâncias, configura uma conduta distinta e autônoma, revelando uma maior periculosidade do agente e um acréscimo no grau de reprovabilidade de sua conduta.

Vide entendimento recente do C.
Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSORÇÃO DO CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELA MAJORANTE DO INCISO IV DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS RECONHECIDOS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Reconhecido os desígnios autônomos no cometimento dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de tráfico de drogas, mostra-se cabível o reconhecimento do concurso

material, sendo inviável a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento e a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006" (AgRg no AREsp n. 2.413.924/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023). (AgRg no HC n. 942.052/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

No caso em tela, tratou-se de cumprimento de mandado de busca e apreensão, com o qual resultou a apreensão de grande quantidade de drogas diversas, balança de precisão, material para embalagem e anotações indicativas de mercancia ilícita, somada à posse de um revólver com numeração suprimida e munições.

Portanto, não havia nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, incabível o reconhecimento do Tema 1259 do Superior Tribunal de Justiça: “A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexos finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.”

A mera posse do armamento no mesmo local onde estavam as drogas evidencia a clara distinção de propósitos e a lesão a bens jurídicos diversos. A arma não se restringia a ser um mero acessório para a prática do tráfico, mas representava um instrumento de poder e intimidação, aumentando significativamente o risco à segurança pública.

A condenação em concurso material pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida se mostrou a medida mais adequada, refletindo a pluralidade de condutas e a lesão a distintos bens jurídicos.

A condenação do peticionário não merece qualquer reparo, de rigor a manutenção do decidido.

Ante o exposto, CONHECE-SE e JULGA-SE IMPROCEDENTE a presente revisão criminal interposta por THIAGO TOFANETO.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR